

Nº da proposição 00029/2019

Data de autuação 10/12/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

#### Ementa:

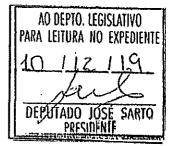
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8472 - DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, 305 TIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO







MENSAGEM Nº 8472, DE 10 DE 10 DE 2019.

Senhor Presidente.

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Através deste Projeto, objetiva-se dispor sobre aplicação, em âmbito estadual, das alterações promovidas nas regras de aposentadoria e pensão com o advento da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a reforma da previdência nacional.

A presente proposição se faz imperiosa diante de possíveis repercussões negativas em relação ao Estado do Ceara, ante o descumprimento de normas federais de habilitação dos Estado-membros para contratação de operações de crédito e de transferências voluntárias da União, recentemente impostas pelo Governo Federal.

Nesta propositura, é importante ressaltar que, ao tempo em que se prevê a extensão de algumas regras da referida Emenda aos servidores estaduais, bem como às pensões deles decorrentes, promove-se uma série de mitigações quanto ao rigor dessas mesmas regras, em demonstração de sensibilidade com a questão previdenciária na esfera estadual e, sobretudo, de reconhecimento à relevância do quadro funcional do Estado para o atendimento do interesse público.

Como mitigações, prevê-se, no art. 1°, deste Projeto, o seguinte: i) quanto à regra do art. 4°, inciso V, da Emenda Constituição Federal n.º103, de 12 de novembro de 2019, que, a partir de 1° de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere este inciso será acrescida a cada um 1(ano) e 03(três) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem; ii) em relação ao disposto no art. 20, inciso IV, o período adicional de contribuição previsto neste inciso corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do referido artigo; iii) quanto ao art. 26, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata este artigo corresponderá a 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência; iv) por fim, quanto ao art. 23, § 2°, inciso II, a cota por dependente a que se refere este inciso será de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, limitada à cota máxima de 100% (cem por cento) e observada a forma de distribuição prevista na legislação.

Ainda na oportunidade, e também mitigando o rigor da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, dispõe-se, no art. 1º, deste Projeto, que o cálculo





da pensão devida a dependente de servidor público estadual dar-se-á mediante a incidência da cota definida na forma do inciso IV, do referido artigo, sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado, se inativo, ou, se ativo quando do óbito, sobre o valor de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, com acréscimo de 2% ponto percentuais para cada ano que exceder o tempo de 18 (dezoito) anos de contribuição. Quanto à média prevista no inciso III, do art. 1º, fica definida como limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal.

Ainda neste Projeto, referendam-se, com alterações, as mudanças promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e na alínea "a", do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_ de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

- **Art. 1º** Aos servidores públicos estaduais, bem como às pensões deles decorrentes, aplicam-se as regras previstas nos arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 10, 20, 21, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, observadas, no âmbito do regime próprio de previdência do Estado, as seguintes especificidades:
- I quanto ao art. 4°, inciso V: a partir de 1° de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere este inciso será acrescida a cada um 1(ano) e 03(três) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem;
- II quanto ao art. 20, inciso IV: o período adicional de contribuição previsto neste inciso corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do citado artigo;
- III quanto ao art. 26: a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata este artigo corresponderá a 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência;
- IV quanto ao art. 23, § 2°, inciso II: a cota por dependente a que se refere este inciso será de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, limitada à cota máxima de 100% (cem por cento) e observada a forma de distribuição prevista na legislação.
- § 1 ° O cálculo da pensão devida a dependente de servidor público estadual dar-se-á mediante a incidência da cota definida na forma do inciso IV, deste artigo, sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado, se inativo, ou, se ativo quando do óbito, sobre o valor de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 18 (dezoito) anos de contribuição.
- § 2º A média a que se refere o inciso III, deste artigo, será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal.
- Art. 2º As regras aplicáveis ao policial civil federal e ao agente federal penitenciário ou socioeducativo, na forma dos arts. 5º e 10, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de no-





vembro de 2019, ficam estendidas aos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos estaduais.

Art. 3º Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149, da Constituição Federal, e as revogações previstas na alínea "a", do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, da referida Emenda. Parágrafo único. Para os fins do "caput", deste artigo, e especificamente quanto ao disposto no § 1º-A, do art. 149, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, a contribuição ordinária prevista no referido parágrafo incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 4º Fica assegurado aos servidores públicos estaduais que, à data da publicação desta Lei, tenham implementado os requisitos de aposentadoria previstos na legislação então vigente, o direito à sua concessão em conformidade com a referida legislação, em especial quanto à forma de cálculo e de reajuste, observadas, inclusive, as respectivas normas para incorporação aos proventos de vantagens permanentes de valor variável, aplicando-se a mesma regra de direito adquirido à concessão da pensão por morte.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso III, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 12, 23 de junho de 1999, a alínea "b", do inciso I, do art. 150, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a Lei n.º 16.175, de 27 de dezembro de 2016, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

4 de 109

 $N^o$  do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

**Descrição:** LEITURA NO EXPEDIENTE

**Autor:** 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99623 - EVANDRO LEITAO\_

**Data da criação:** 10/12/2019 10:56:37 **Data da assinatura:** 10/12/2019 13:02:55



## **PLENÁRIO**

DESPACHO 10/12/2019

LIDO NA 154ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

**CUMPRIR PAUTA** 

EVANDRO LEITAO\_

1° SECRETÁRIO

 $N^{\circ}$  do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

**Descrição:** ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Autor:99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃOUsuário assinador:99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃOData da criação:12/12/2019 11:34:12Data da assinatura:12/12/2019 11:34:20



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

## INFORMAÇÂO 12/12/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vinya Aguisa

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descricão: PARECER - MENSAGEM Nº 8.472/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 29/2019 - REMESSA À CCJR

Autor: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Usuário assinador: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

**Data da criação:** 12/12/2019 15:01:36 **Data da assinatura:** 12/12/2019 15:01:42



#### GABINETE DO PROCURADOR

PARECER 12/12/2019

#### **PARECER**

Mensagem nº 8.472/2019

Proposição n.º 29/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.472, de 10 de dezembro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que: "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N. 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Através deste Projeto, objetiva-se dispor sobre aplicação, em âmbito estadual, das alterações promovidas nas regras de aposentadoria e pensão com o advento da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a reforma da previdência nacional.

A presente proposição se faz imperiosa diante de possíveis repercussões negativas em relação ao Estado do Ceara, ante o descumprimentos de normas federais de habilitação Estados-membros para contratação de operações de crédito e de transferências voluntárias da União, recentemente impostas pelo Governo Federal.

Nesta propositura, é importante ressaltar que, ao tempo em que se prevê a extensão de algumas regras da referida Emenda aos servidores estaduais, bem como às pensões deles decorrentes, promove-se uma série de mitigações quanto ao rigor dessas mesmas regras, em demonstração de sensibilidade com a questão previdenciária na esfera estadual e, sobretudo, de reconhecimento à relevância do quadro funcional do Estado para o atendimento do interesse público.

Como mitigações, prevê-se, no art. 1°, deste Projeto, o seguinte: i) quanto à regra do art. 4°, inciso V, da Emenda Constituição Federal n.º103, de 12 de novembro de 2019, que, a partir de 1° de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere este inciso será acrescida a cada um 1(ano) e 03(três) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem; ii) em relação ao disposto no art. 20, inciso IV, o período adicional de contribuição previsto neste inciso corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do referido artigo; iii) quanto ao art. 26, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata este artigo corresponderá a 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência; iv) por fim, quanto ao art. 23, § 2°, inciso II, a cota por dependente a que se refere este inciso será de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, limitada à cota máxima de 100% (cem por cento) e observada a forma de distribuição prevista na legislação.

Ainda na oportunidade, e também mitigando o rigor da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, dispõe-se, no art. 1º, deste Projeto, que o cálculo da pensão devida a dependente de servidor público estadual dar-se-á mediante a incidência da cota definida na forma do inciso IV, do referido artigo, sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado, se inativo, ou, se ativo quando do óbito, sobre o valor de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, com acréscimo de 2% ponto percentuais para cada ano que exceder o tempo de 18 (dezoito) anos de contribuição. Quanto à média prevista no inciso III, do art. 1º, fica definida como limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40 da Constituição Federal.

Ainda neste Projeto, referendam-se, com alterações, as mudanças promovidas pelo art. 1° da Emenda Constitucional Federal n° 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e na alínea "a", do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:
Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: II – Ao Governador do Estado.
Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

estadual, na forma da lei.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

*II* – *leis complementares*;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

*II – projeto:* 

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia o sistema previdenciário dos servidores públicos. Desta feita, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, "in verbis":

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- *II disponham sobre:*
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Outrossim, a Emenda à Constituição Federal nº 103/19, que promoveu a reforma da previdência, desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o dispositivo transcrito a seguir da Constituição Federal de 1988, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo:

Art. 40. (...)

- § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
- III no âmbito da União, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação.

A ausência desses parâmetros na Constituição da República implica a eficácia limitada, não autoaplicável, dessa norma constitucional de concessão do benefício de aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis.

Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

Para salvaguardar expectativas de direito do servidor titular de cargo efetivo, esse que já era, ao tempo da reforma, destinatário das regras constitucionais permanentes do sistema previdenciário próprio, e que permaneceria, neste regime, sujeito a novos requisitos (mais exigentes) para a aposentação, foi adotada uma disciplina jurídica de transição entre o sistema jurídico anterior e o novo sistema de previdência social, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e a proteção da confiança do servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4° e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC n° 103, de 2019.

Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

A recepção das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à reforma, para os entes subnacionais, ocorreu com base no mesmo preceito constante de todos os aludidos artigos da disciplina jurídica de transição, bem como o da disposição transitória da EC nº 103, de 2019, relacionados à aposentadoria voluntária comum, assim redigido: Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Desse modo, o projeto de lei complementar em epígrafe tem por finalidade adequar as inovações do regime próprio realizadas pela Reforma Previdenciária no âmbito do Estado do Ceará.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 8.472/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de dezembro de 2019.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

**MEMORANDO** Nº do documento: (S/N)Tipo do documento:

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR Descrição: Autor: 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA Usuário assinador:

12/12/2019 17:31:20 12/12/2019 17:31:30 Data da criação: Data da assinatura:



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **MEMORANDO** 12/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto: SIM** 

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 1 1 LIDO NO EXPEDIENTE DA LE	/A DO ESTADO DO CEARÁ SESSÃO LEGISLATIVA 57 SESSÃO ORDINÁRIA
DESP.  (x) Publique inclua- inclua-se ne Ordem of Encaminhe-se ao Ga	ACHO se em Pauto lo Dia em hinete da Presidência
Em: 18/12/19	nissão tor da Proposição Presidente / Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

> REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem REQUEREM a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 01. Mensagem nº 105 Oriunda da mensagem nº 8.457/2019 Autoria do Poder Executivo -Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências;
- 02. Mensagem nº 106 Oriunda da mensagem nº 8.458/2019 Autoria do Poder Executivo -Altera o art. 4º da Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências;
- 03. Mensagem nº 113 Oriunda da mensagem nº 8.467/2019 Autoria do Poder Executivo -Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, e dá outras providências.
- 04. Mensagem nº 114 Oriunda da mensagem nº 8.468/2019 Autoria do Poder Executivo -Altera dispositivos da Lei nº 13.026, de 23 de junho de 2000.
- 05. Mensagem nº 115 Oriunda da mensagem nº 8.469/2019 Autoria do Poder Executivo dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências.
- 06. Mensagem nº 116 Oriunda da mensagem nº 8.470/2019 Autoria do Poder Executivo -Institui a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras - GEOB, e dá outras providências.
- 07. Mensagem nº 117 Oriunda da mensagem nº 8.471/2019 Autoria do Poder Executivo -Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e dá outras providências.

AO DEPTO. LEGISLATIVO

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.

DEPUTADO JOSÉ SARTO PRESIDENTE





**09.** Projeto de Lei Complementar nº 28 – Oriundo da mensagem nº 8465/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos arts. 22 e 23, da lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com redação dada pela lei complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

10. Projeto de Lei Complementar nº 29 — Oriundo da mensagem nº 8472/2019 — Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.

Antônio Pínheiro Granja Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio Aguiar
Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão Fiscalização e Controle

Jose Acrísio de Sena

Deputado Estadual - PT

Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desen. Semiárido





proximas for land.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER QUE SEJAM INCLUIDAS AS ASSINATURAS DOS PARLAMENTARES ABAIXO NOS REQUERMENTOS EM ANEXO, DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** V. Exa., a inclusão de suas assinaturas aos requerimentos de **urgência** que foram protocolados nesta Casa, no dia 13 dezembro, do ano em curso, nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 01. Mensagem nº 105 Oriunda da mensagem nº 8.457/2019 Autoria do Poder Executivo Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências;
- 02. Mensagem n° 106 Oriunda da mensagem n° 8.458/2019 Autoria do Poder Executivo Altera o art. 4° da Lei n° 15.718, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências;
- **03.** Mensagem nº 113 Oriunda da mensagem nº 8.467/2019 Autoria do Poder Executivo Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância UNICEF, no Brasil, e dá outras providências.
- **04.** Mensagem n° 114 Oriunda da mensagem n° 8.468/2019 Autoria do Poder Executivo Altera dispositivos da Lei n° 13.026, de 23 de junho de 2000.
- **05.** Mensagem nº 115 Oriunda da mensagem nº 8.469/2019 Autoria do Poder Executivo dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências.
- **06.** Mensagem nº 116 Oriunda da mensagem nº 8.470/2019 Autoria do Poder Executivo Institui a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras GEOB, e dá outras providências.
- 07. Mensagem nº 117 Oriunda da mensagem nº 8.471/2019 Autoria do Poder Executivo Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e dá outras providências.
- **08.** Mensagem Nº 118 Oriunda da mensagem nº 8.474/2019 Autoria do Poder Executivo Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão do imposto sobre operações relativas à circulação de

(D) -

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.

M.





mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma que especifica;

- 09. Mensagem Nº 119 Oriunda da mensagem nº 8.475/2019 Autoria do Poder Executivo -Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil;
- 10. Mensagem Nº 120 Oriunda da mensagem nº 8.476/2019 Autoria do Poder Executivo -Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção estadual - SIE e dá outras providências;
- 11. Mensagem Nº 121 Oriunda da mensagem nº 8.477/2019 Autoria do Poder Executivo -Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.
- 12. Projeto de Lei Complementar nº 28 Oriundo da mensagem nº 8465/2019 Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos arts. 22 e 23, da lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com redação dada pela lei complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;
- 13. Projeto de Lei Complementar nº 29 Oriundo da mensagem nº 8472/2019 Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 16 de dezembro de 2019.

Antônio Pinheiro Granja

Deputado Estadual - PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio de Araújo Ilima Aguiar Deputatio Estadual - PDT

Presidențe da Comissão Fiscalização e Controle

José Jeová Souto Mota Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Publico

Antonio Valdenizo da Costa (Nizo Costa) Deputado Estadual – PSB

Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço





Manoel-Gomes de Farias Neto (Nezinho Farias)

Deputado Estadual ≟PDT

Presidente da Comissão de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano

Moisés Braz Ricardo Deputado Estadual – PT Presidente da Comissão de Agropecuária

Romeu Aldigueri de Arruda Coelho

Deputado Estadual / PDT

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior

Marcos Marcel Rodrigues Sobreira

Deputado Estadual - PDT

Presidente de Cultura e Esportes

Érika Gonçalves Amorim

Deputado Estadual - PSD

Presidente da Comissão da Infância e Adolescência

Fernando Hugo da Silva Colares

Deputado Estaduai – PP

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Francisco de Assis Cavalcante Nogueira(Del. Cavalcante)

Deputado Estadual - PSL

Presidente da Comissão de Defesa Social

Jose Acrísio de Sena

Deputado Estadual - PT

Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desen. Semiárido

Rondinelle Pereira de Freitas(Nelinho)

Deputado Estadual - PSDB

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca





Renato Roseno de Oliveira

Deputado Estadual - PSOL

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Leonardo Araújo de Sousa Deputado Estadual – MDB

Presidente da Comissão da Juventude

Agostinho Frederico Carmo Gomes(Tin Gomes)

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Silvana Oliveira de Sousa(Dra. Silvana) Deputada Estadual – PL Presidente da Comissão de Seguridade Social e Saúde

> Francisco José Queiroz Maia Filho Deputado Estadual – PDT Presidente da Comissão de Educação





PROTOCOLO
RECEBI

NP: 10827/2019

3 157 2019

FRACOLO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DESTADO DO CEAR!

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem REQUEREM a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 01. Mensagem Oriunda da mensagem nº 8.474/2019 Autoria do Poder Executivo Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS, na forma que especifica;
- 02. Mensagem Oriunda da mensagem nº 8.475/2019 Autoria do Poder Executivo Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil;
- **03.** Mensagem Oriunda da mensagem nº 8.476/2019 Autoria do Poder Executivo Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção estadual SIE e dá outras providências;

ł

W.





**04.** Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.477/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.

Francisco José Queiroz Maia Filho Deputado Estadual – PDT Presidente da Comissão de Educação

Antonio Valdenizo da Costa (Nizo Costa)

Deputado Estadual – PSB

Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço

Manoel Gomes de Farias Neto(Nezinho Farias)

Deputado Estadual - PDT

Presidente da Comissão de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano





PROTOCOLO RECEBI

O LELADO DO CEARY

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem REQUEREM a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as

- 01. Mensagem nº 105 Oriunda da mensagem nº 8.457/2019 Autoria do Poder Executivo -Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências;
- 02. Mensagem nº 106 Oriunda da mensagem nº 8.458/2019 Autoria do Poder Executivo -Altera o art. 4º da Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências;
- 03. Mensagem nº 113 Oriunda da mensagem nº 8.467/2019 Autoria do Poder Executivo -Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, e dá outras providências.
- 04. Mensagem nº 114 Oriunda da mensagem nº 8.468/2019 Autoria do Poder Exécutivo -Altera dispositivos da Lei nº 13,026, de 23 de junho de 2000.
- 05. Mensagem nº 115 Oriunda da mensagem nº 8.469/2019 Autoria do Poder Executivo. dispõe sobre a política estadual de incentivo a formação de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências.
- 06. Mensagem nº 116 Oriunda da mensagem nº 8.470/2019 Autoria do Poder Executivo -Institui a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras - GEOB, e dá outras
- 07. Mensagem nº 117 Oriunda da mensagem nº 8.471/2019 Autoria do Poder Executivo -Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e dá outras providências.





- 09. Projeto de Lei Complementar nº 28 Oriundo da mensagem nº 8465/2019 Autoria do Poder Executivo Dispõe sobre o prazo previsto nos arts. 22 e 23, da lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com redação dada pela lei complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;
- 10. Projeto de Lei Complementar nº 29 Oriundo da mensagem nº 8472/2019 Autoria do Poder Executivo Dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.

Antônio Pinheiro Granja Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão Fiscalização e Controle

Jose Acrísio de Sena Deputado Estadual – PT

Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desen. Semiárido



EMENDA MODIFICATIVA  $\bigcirc \ 1$  /2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2019, DE 10/12/2019.

"Modifica o parágrafo único do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 29/2019, de 10/12/2019. (Mensagem 8.472/2019, de 10/12/2019), na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o parágrafo único do art. 3º, do Projeto de Lei nº 29/2019, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º...

Parágrafo único. Para os fins do "caput", deste artigo, e especificamente quanto ao disposto no § 1º-A, do art. 149, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, a contribuição ordinária prevista no referido parágrafo incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 2 (dois) salários-mínimos, exceto quanto às últimas, cujos beneficiários sejam pessoas com deficiência.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

de 2019.

DEPUTADO ACRÍSIÓ SENA

#### **JUSTIFICATIVA**

O propósito da presente emenda se destina a equacionar, dentro do espaço permitido pela legislação da qual a mesma decorre, os interesses daqueles que se encontram em situação menos contemplada no sistema contributivo da previdência do Estado do Ceará, de modo que possamos aplicar o princípio da isonomia em seu sentido mais amplo.

Nesse desiderato, sugere-se pela via da presente emenda que o parágrafo único do art. 3º, da proposição governamental possa excetuar de seu alcance a incidência da contribuição ordinária sobre a parcela de pensões cujos beneficiários sejam pessoas com deficiência.

Embora o texto da Emenda Constitucional nº 103/2019 faça referência, quando altera o art. 149¹, especialmente no trato do § 1º-A, ao limite de 1 (um) salário-mínimo, tendo a proposta do Governo do Estado alcançado no presente Projeto de Lei Complementar a 2 (dois) salários-mínimos, compreende-se que só pela aplicação do critério isonômico em relação a essa população, excluindo-os de tal incidência, pode-se amenizar a situação das pessoas que convivem diariamente com as adversidades de suas condições.

A proposição objetiva, assim, atender essa demanda específica registrada e servir de mecanismo de garantia do tratamento isonômico às pessoas que se encontrem nas condições ali indicadas.

DEPUTADO ACRÍSIO SENA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> § 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribulção ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

EMENDA MODIFICATIVA OZ /2019 À PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/2019 PROVENIENTE DA MENSAGEM DO EXECUTIVO N.º 8.472

## A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA APROVA:

Art. 1º - O art. 1º. Inciso II, do projeto de lei complementar terá a seguinte redação:

NR

Art. 1°

(...)

II – quanto ao art. 20, inciso IV: o período adicional de contribuição previsto neste inciso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do citado artigo;

#### **JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO que na redação original prevê o percentual de 85% (oitenta e cinco) por cento, percebe-se que da mensagem é demasiadamente oneroso ao servidor.

CONSIDERANDO que o impacto financeiro na diferença de 10 (pontos) percentuais, diminuirá o impacto ao servidor, bem como impactará na economia fiscal a ser realizada pelo Estado do Ceará.

CONSIDERANDO a importância da economia fiscal, e diminuir o ônus ao servidor do Estado do Ceará, é importante à aplicação do percentual proposto na presente emenda.

Diante do Exposto, peço apoio aos prezados deputados pela aprovação da referida emenda.

FERNANDA PESSOA

EMENDA ADITIVA <u>03</u>/2019 À PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/2019 PROVENIENTE DA MENSAGEM DO EXECUTIVO N.º 8.472

## A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA APROVA:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 6º ao projeto de lei complementar com a seguinte redação.

Art. 6° - A criança tem direito ao recebimento de beneficio de caráter universal.

§1º - Lei disporá sobre o beneficio universal de que trata o caput deste artigo, que:

I – será de prestação mensal;

II – poderá possui integração parcial ou total com outros programas sociais.

III – poderá ter valores maiores para crianças na primeira infância ou na extrema pobreza;

IV – poderá ter valores diferentes de acordo com a renda familiar;

§2.º – A integração de que trata o inciso II do §2º poderá implicar precedência do benefício universal infantil em relação às políticas de que tratam aquele inciso, caso em que estariam condicionadas à presença de recursos à presença de recursos orçamentários após a realização de todos os gastos do benefício universal infantil.

#### Justificativa

CONSIDERANDO a proposta do Senador Tasso Jereissati à PEC 133 de 2019 (a chamada PEC paralela da reforma da Previdência) nossa ideia priorizar políticas públicas voltadas ao atendimento de crianças.

CONSIDERANDO que é comum nos países desenvolvidos, a principio não geraria custo fiscal extra, pois poderia sere financiada pela unificação diversas politicas públicas, focalizada na população infantil.

CONSIDERANDO que no Estado do Ceará milhares de crianças vivem abaixo da linha de pobreza, não há nada mais importante para receber nossa atenção.

Diante do Exposto, peço apoio aos prezados deputados pela aprovação da referida emenda.

FERNANDA PESSOA

EMENDA MODIFICATIVA ()4 /2019 À PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/2019 PROVENIENTE DA MENSAGEM DO EXECUTIVO N.º 8.472

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA APROVA:

Art. 1º - O art. 3º no Parágrafo único, do projeto de lei complementar terá a seguinte redação:

NR

Art. 3°

 $(\ldots)$ 

Parágrafo Único: Para fins do "caput", deste artigo, e especificamente ao disposto no §1°-A, do art. 149, da Emenda Constitucional, n.º 103, de 12 de novembro de 2019, a contribuição ordinária prevista no referido parágrafo incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 4 (quatro) salários minimos).

Justificativa

CONSIDERANDO que à aplicação da alíquota anteriormente incidia apenas ao que ultrapassasse o teto da do valor do regime geral da previdência social, no entanto, com o objetivo de aplicação do princípio da capacidade contributiva.

CONSIDERANDO que à aplicação de incidência a partir de dois salários mínimos, implicará em dificuldade financeira à maioria dos servidores, far-se-á necessária à aplicação apenas a partir de 4 (quatro) salários mínimos.

CONSIDERANDO a importância dos servidores em geral e neste sentido a referida emenda pretende observar os preceitos constitucionais elencados, bem como resguardar a capacidade contributiva.

Diante do Exposto, peço apoio aos prezados deputados pela aprovação da referida emenda.

FERNANDA PESSOA

EMENDA ADITIVA 05/2019 À PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/2019 PROVENIENTE DA MENSAGEM DO EXECUTIVO N.º 8.472

## A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA APROVA:

Art. 1° – Acrescente-se o seg	uinte § 3° ao art. 1° do P	ojeto de Lei Com	iplementar n°	. de 2019

¢¢	A	ľ	t.	10					4					ij	 ١,	di	Ż				:
					Ż	••••	eri Gazi	9 N	i.	: 3	a ku A ku		y de la		4. <sub>9.0</sub> .	á.	ig Gje		era Asia	- 1	

§ 3° A cota por dependente de que tratam o *caput* e o inciso II do § 2° do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será de vinte pontos percentuais no caso do dependente menor de 18 (dezoito) anos."

### **JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO Em nossa proposta, a cota por dependente será de 20% no caso dos menores de idade, de forma que a pensão será de 100%, por exemplo, no caso de uma mãe com dois filhos.

CONSIDERANDO que em Brasilia for a apresentada PEC paralela no Senado Federal acompanhamos, assim, o previsto na PEC Paralela do Senado Federal, proposta pelo Senador TASSO JEREISSATI.

Ciente da importância desta mudança para as crianças cearenses, conto com o apoio das nobres deputadas e dos nobres deputados para a sua aprovação.

FERNANDA PESSOA

# EMENDA ADITIVA 66 /2019 À PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/2019 PROVENIENTE DA MENSAGEM DO EXECUTIVO N.º 8.472

## A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA APROVA:

Art. 1° – O art1°., §1°, inciso I, do projeto de lei complementar terá a seguinte redação:

NR

Art. 1°

*(...)* 

§1°. -

I- O cálculo da pensão devida a dependente de servidor público estadual, portador de doenças previstas nas alineas do referido inciso, dar-se-á, a incidência de cota definida na forma do inciso IV, deste artigo, sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado, se inativo, ou, se ativo quando óbito, sobre o valor de 100% (cem por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, as doenças referidas neste inciso são:



- a) autismo
- b) atrofia muscular espinhal
- c)doenças raras
- d) HIV
- e) diabetes
- f) doença de crohn
- g) doença de Bowen
- h) doença de Gaucher
- i) doença de sandhoff;
- i) encefalite
- 1) Esclerose Lateral Amiotrófica
- m) síndrome de down
- n) síndrome de Stendhal
- o) síndrome de Riley-Day
- p) síndrome de Charles Bonnet
- q) síndrome de Asperger
- r) câncer

#### **JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO que a redação original prevê 60% (sessenta) por cento da ordem aritmética, no entanto, far-se-á aplicação geral sem distinguir as situações pessoais de cada servidor.

CONSIDERANDO que o servidor genitor ou responsável por pessoas com autismo, doenças raras, HIV, diabetes ou deficiência, merecem maior observação por parte do Estado.

CONSIDERANDO que a dificuldade destas pessoas permanecerão mesmo ao fim da vida dos seus genitores e responsáveis, é necessário que eles tenham todo o suporte dado pelo Estado, e os mesmos não fiquem desassistidos financeiramente.

Diante do Exposto, peço apoio aos prezados deputados pela aprovação da referida emenda.

FERNANDA PESSOA

EMENDA MODIFICATIVA <u>0</u>7/2019 À PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/2019 PROVENIENTE DA MENSAGEM DO EXECUTIVO N.º 8.472

## A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA APROVA:

Art. 1º – modifica a redação do art. 1º, inciso III do projeto de lei complementar

#### NR

III – quanto ao art. 26: a média aritmética simples dos salários de contribuição das remunerações de que trata este artigo corresponderá 90 (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição, optando o servidor, pelo período contribuitivo de desde a competência de julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência.

### **JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO a importância e relevância dos servidores do Estado, é importante para que os servidores mais antigos optem por qual período contributivo deve ser realizado o calculo estipulado no inciso.

CONSIDERANDO que o servidor poderá escolher sobre quais períodos deverão incidir suas contribuições e não por imposição estatal.

CONSIDERANDO que os servidores podem escolher sobre quais períodos contributivos devem incidir a porcentagem, a presente emenda pretende traze mais justiça e humanidade ao projeto de lei complementar.

Diante do Exposto, peço apoio aos prezados deputados pela aprovação da referida emenda.

FERNANDA PESSOA

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

**Descrição:** PARECER CCJR

Autor: 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO
Usuário assinador: 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Data da criação:** 17/12/2019 19:12:44 **Data da assinatura:** 17/12/2019 19:12:47



#### GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 17/12/2019

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.472, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **PARECER**

### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 29/2019** proposto pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar o Poder Executivo destaca que "Através deste Projeto, objetiva-se dispor sobre aplicação, em âmbito estadual, das alterações promovidas nas regras de aposentadoria e pensão com o advento da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a reforma da previdência nacional. A presente proposição se faz imperiosa diante de possíveis repercussões negativas em relação ao Estado do Ceara, ante o

descumprimentos de normas federais de habilitação Estados-membros para contratação de operações de crédito e de transferências voluntárias da União, recentemente impostas pelo Governo Federal."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

### II – VOTO

#### (Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1°, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, sobre matéria orçamentária, bem como sobre o servidorismo do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2°, "b", "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 29/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



#### Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA <u>Q&</u>/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2019 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3°, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/19, ORIUNDA DA MENSAGEM 8.472 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, NA FORMA QUE INDICA

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1°. Modifica o parágrafo único do art. 3°, do Projeto de Lei n° 29/2019, oriunda da Mensagem n° 8.472 de Autoria do Poder Executivo, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3°. (...)
parágrafo único. Para os fins do "caput", deste artigo, e especialmente quanto ao disposto no §1°-A, do art. 149 da Emenda Constitucional Federal n° 103, de 12 de novembro de 2019, a contribuição ordinária prevista no referido parágrafo incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que sugere o valor de 5 (cinco) salários-mínimos, exceto quanto às últimas, cujos beneficiários sejam pessoas com deficiência, portadores de cardiopatia grave, portadores de

neoplasia grave, doentes renais graves e doentes terminais.

Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em\_\_\_\_ de dezembro de 2019.

Apóstolo Luiz Henrique Deputado Estadual

A presente emenda se destina a buscar o equilíbrio atuarial na incidência da aplicação da alíquota, aproximando-se ao teto do valor do regime geral da previdência, no intuito de resguardar a capacidade contributiva dos servidores e de exonerar aqueles que recebem os menores salários.

A proposta, na mesma toada, visa excluir os enfermos graves, que sabidamente possuem maior custo para sua sobrevivência e que já sofrem para fazer frente aos gastos decorrentes das enfermidades que carregam.

Diante dφ(exposto, peço apoio aos prezados deputados pela aprovação da referida emenda.

Apóstolo Luiz Henrique Deputado Estadual



#### Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Proposta de Emenda Aditiva っへゃ ○○

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Complementar 29/19, oriunda da mensagem 8.472 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Modifica o art. 2º do Projeto de Lei complementar 29/19, oriunda da mensagem 8.472 de autoria do Poder Executivo.

Art. O 20 As regras aplicáveis ao policial civil federal e ao agente federal penitenciário ou socioeducativo, na forma dos arts. 50 e 10, da Emenda Constitucional Federal no 103, de 12 de novembro de 2019, ficam estendidas aos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos estaduais.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos dessa lei, policial civil, inclusive, os servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia, integrantes do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, criado pela Lei 16.318, de 14 de agosto de 2017.

#### Justificativa

A presente emenda visa inserir no rol de exclusões inseridas no caput do art. 2º deste projeto de lei oriundo do Poder Executivo, os cargos ora citados, que atuam na Perícia Forense do Estado do Ceará.

Audic Mota
Deputado Estadual



Memo° \_\_\_\_/2019

Fortaleza, em 19 de dezembro de 2019.

EXMO. SR. DEPUTADO AUDIC MOTA,

Venho a presença de V.Exa, solicitar a coautoria na Proposta de emenda Modificativa 29/2019, que Modifica o parágrafo único do art. 2°, do Projeto de Lei n° 29/2019, oriunda da Mensagem n° 8.472 de Autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Apóstolo Luiz Henrique Deputado Estadual

De acordo. ,

Andic Mota

Deputado Estadual



### PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA 10/19

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Complementar 29/19, oriundo da mensagem 8.472 de autoria do Poder Executivo.

Art.1º Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Complementar 29/19, oriundo da mensagem 8.472 de autoria do Poder Executivo:

Art.5º Aos servidores que tenham dependentes com Transtorno do Espectro Autista- TEA é garantido a integralidade da aposentadoria e pensão por morte devida aos seus dependentes, inclusive maiores.

#### Justificativa

A presente emenda visa garantir, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA a integralidade da pensão em caso de morte do servidor de quem haja dependência deste. A concessão desse benefício contribui sobremaneira para melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA.

Audic Mota
Deputado Estadual



Memo. nº \_\_\_\_/ 2019

Fortaleza, 18 de dezembro de 2019.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Jose Acrísio de Sena

Para: Sr. Carlos Alberto Aragão – Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Retirada de emenda

Senhor Diretor,

Venho através do presente, requerer com devido respeito de V. Senhoria, a retirada da emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2019, oriundo da mensagem n.º 8.472 – Autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Aproveitando o ensejo, renovo os votos de elevada estima e distinta

consideração.

Atenciosamente,

Jose Acrísio de Sena Deputado Estadual – PT



Memo° 174/2019

Fortaleza, em 17 de dezembro de 2019.

Ao Presidente da CCJR,

Venho a presença de V. Exa, solicitar a retirada de tramitação na Proposta de emenda Modificativa 08/2019 que modifica o parágrafo único do art. 3°, do Projeto de Lei n° 29/2019, oriunda da Mensagem n° 8.472 de Autoria do Poder Executivo.

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

Atenciosamente,

41 de 109

Fortaleza, 18 de dezembro de 2019

Exmo. Sr. Deputado Audic Mota

Venho à presença de V. Exa. solicitar a coautoria da Proposta de Emenda Modificativa  $n^{\circ}$  9/2019, que modifica o parágrafo único do Art.  $2^{\circ}$ , do Projeto de Lei Complementar — PLC  $n^{\circ}$  29/2019, oriundo da Mensagem  $n^{\circ}$  8472, de autoria do Poder Excutivo.

Atenciosamente

Deputada Dra. Silvana – PL

Deputado Audic Mota



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 091/2019

Fortaleza-CE, 18 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Venho, por meio deste, solicitar a subscrição a emenda modificativa nº 09 de autoria do deputado Audic Mota ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2019 que tramita nesta Casa, oriundo da mensagem n.º 8472 que dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da emenda constitucional federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

De acordo,

Deputado Estadual

Áudic Mota Deputado Estadual

## Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2019 マンノリ

#### ALTERA DISPOSITIVO NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/2019

Art. 1º Altera o inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 29/2019

Art. 1º [...]

IV – Quanto ao artigo 23, caput, e inciso II do § 2º: a cota de pensão a que se refere esses dispositivos será de 20 (vinte) pontos percentuais por demandante, limitada a cota máxima de 100% (cem por cento) e observada a forma de distribuição prevista na legislação

FERNANDA PESSOA

DEPUTADA ESTADUAL

Memo. Nº 133/19/GDFP

Fortaleza, 18 de Dezembro de 2019.

Ao Senhor, Audic Mota Deputado Estadual

Senhor Deputado,

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a **subscrição** da Deputada Fernanda Pessoa a Emenda nº 09/2019 do **Projeto de Lei Complementar nº 029/19**, que tramita nesta casa oriundo da mensagem nº 8472 que dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da emenda constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já sua atenção.

Atenciosamente,

Audic Mota

Deputado Estadual

Ciente

Fernanda Pessoa Deputada Estadual

EV/



Memo nº 054/2019

Fortaleza, 18 de dezembro de 2019.

**De: Deputado Walter Cavalcante** 

Para: Deputada Fernanda Pessoa

Cumprimentando-a cordialmente, solicito a V.Exa. a coautoria da Proposta de Emenda Modificativa nº 11 ao Projeto de Lei Complementar nº 029/2019 "Oriundo da Mensagem N.º 8472 - Dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal N.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.".

Atenciosamente

Walter Cavalcante

Deputado Estadual Vice-Líder do Governo

Concordo com o Pedido

Fortaleza-CE //

Dep. Fernanda Pessoa

Gabinete Deputado Estadual Walter Cavalcante

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro Dionísio Torres — Fortaleza/CE - CEP: 60170-900

Email: gabdepwalter.cavalcante@al.ce.gov.br - (85) 3277.2884 / 3277.2886 (FAX)

## Excelentíssima Senhora Deputada Fernanda Pessoa,

Venho a presença de Vossa Excelência, solicitar a **COAUTORIA** do Proposta de Emenda nº 11/**2019**, que dispõe pela alteração do inciso IV do Art. 1º do Projeto de Lei Complementarº: 29/2019, oriundo da Mensagem nº 8.472 de Autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Davi de Raimundão Deputada Estadual

De Acordo. Fortaleza, 18/12/19

Deputada Fernanda Pessoa

De Acordo. Fortaleza, 18/12/19

/ Dep. Davi de Raimundão

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

**Descrição:** CONCLUSÃO DA CCJR

Autor:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 18/12/2019 16:03:02 **Data da assinatura:** 18/12/2019 16:03:21



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

# DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 18/12/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

#### 71<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

alin 9

#### DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Memo. nº 092/2019

Fortaleza-CE, 18 de dezembro de 2019.

Excelentíssima Senhora Deputada,

Venho, por meio deste, solicitar a subscrição a emenda modificativa nº 11 de autoria da deputada Fernanda Pessoa ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2019 que tramita nesta Casa, oriundo da mensagem n.º 8472 que dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da emenda constitucional federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

De acordo,

Nelinho

Deputado Estadual

Peruanda Pessoa

Deputada Estadual

Recibides Enca 18/12/19



Memo. nº 134/2019

Fortaleza- CE, 18 de Dezembro de 2019.

Ao Exmo. Sr.
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Chefe do Departamento Legislativo

Assunto: Coautoria da proposta de Emenda Aditiva/Modificativa nº 09/2019 (autoria do Deputado Audic Mota) que altera o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 29/2019 — Oriundo da Mensagem nº 8.472/2019 de autoria do Poder Executivo que — Dispõe sobre a aplicação em âmbito estadual da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como coautor da Emenda Aditiva/Modificativa nº 09/2019, de autoria do Deputado Audic Mota, a Proposição nº 29/2019 – oriundo da Mensagem nº 8.472/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida estima e consideração.

**DEP. ROMEU ALDIGUERI** 

DEP. ALIDIC MOTA

Email: dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br

Enner 2777 7594/7595

Nº do documento:(S/N)Tipo do documento:MEMORANDODescrição:DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES (CTASP E COFT)

Autor: 99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Usuário assinador: 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA

**Data da criação:** 18/12/2019 17:33:30 **Data da assinatura:** 18/12/2019 17:42:03



#### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## MEMORANDO 18/12/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto: SIM** 

**Emendas:** SIM. N.S 09, 10 E 11.

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2019

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



MEMO N°\_\_\_\_\_/2019/507/GDQF

Excelentíssimo Sr.
Deputada FERNANDA POESSOSA

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a subscrição da Emenda modificativa nº 11 que altera dispositivo do **Projeto de Lei Complementar nº. 29/2019**.

Sem mais para o momento, agradêço antecipadamente e renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

/ QUEIROZ FILHO Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE. 19

Dep. Fernanda Pessoa

**PSDB** 

Gabinete do Deputado Queiroz Filho.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – sala 507 – Dionísio Torres

CEP: 60.170-900 – Fortaleza – CE – Fones: (85) 3277.2741



MEMO N°\_\_\_\_\_/2019/507/GDQF

Excelentíssimo Sr.
Deputada FERNANDA POESSOSA

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a subscrição da Emenda modificativa nº 11 que altera dispositivo do **Projeto de Lei Complementar nº. 29/2019**.

Sem mais para o momento, agradêço antecipadamente e renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

/ QUEIROZ FILHO Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE. 19

Dep. Fernanda Pessoa

**PSDB** 

Gabinete do Deputado Queiroz Filho.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – sala 507 – Dionísio Torres

CEP: 60.170-900 – Fortaleza – CE – Fones: (85) 3277.2741

Nº do documento: 00025/2019 **Tipo do documento:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO **Descrição:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)

**Autor:** 99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES **Usuário assinador:** 99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES

**Data da criação:** 20/12/2019 11:31:18 **Data da assinatura:** 20/12/2019 11:31:18



#### CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00025/2019 20/12/2019

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N) Motivo: O DOCUMENTO SERÃ REINSERIDO POSTERIORMENTE.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento: 00026/2019 **Tipo do documento:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO **Descrição:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)

**Autor:** 99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES **Usuário assinador:** 99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES

**Data da criação:** 20/12/2019 11:31:34 **Data da assinatura:** 20/12/2019 11:31:34



#### CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00026/2019 20/12/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N) Motivo: O DOCUMENTO SERÃ REINSERIDO POSTERIORMENTE.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento: 00027/2019 **Tipo do documento:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO **Descrição:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)

**Autor:** 99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES **Usuário assinador:** 99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES

**Data da criação:** 20/12/2019 12:18:44 **Data da assinatura:** 20/12/2019 12:18:45



#### CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

## TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00027/2019 20/12/2019

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N) Motivo: Documento serÃ; reinserido posteriormente.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

**Descrição:** PARECER CTASP

Autor: 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO
Usuário assinador: 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Data da criação:** 20/12/2019 13:12:07 **Data da assinatura:** 20/12/2019 13:12:12



#### GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 20/12/2019

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 29/2019 E EMENDAS N° 09 E 11

(oriunda da Mensagem nº 8.472, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **PARECER**

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 29/2019** proposto pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências, bem como as emendas nº 09, 10 e 11.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar o Poder Executivo destaca que "Através deste Projeto, objetiva-se dispor sobre aplicação, em âmbito estadual, das alterações promovidas nas regras de

aposentadoria e pensão com o advento da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a reforma da previdência nacional. A presente proposição se faz imperiosa diante de possíveis repercussões negativas em relação ao Estado do Ceara, ante o descumprimentos de normas federais de habilitação Estados-membros para contratação de operações de crédito e de transferências voluntárias da União, recentemente impostas pelo Governo Federal."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 18 de dezembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 34/36).

É o relatório. Passo a opinar.

#### II – VOTO

#### (Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Mensagem, a matéria em apreciação tem como objetivo garantir a reforma da previdência na seara estadual, implantando o disposto na Emenda Constitucional Federal nº 103, de maneira que se garantam os valores e o orçamento necessário para o pagamento da previdência futura. A medida visa garantir o pleno funcionamento da previdência social, bem como está em acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação às emendas nº 09 e 10/2019, não será possível acatar a ideia do parlamentar, tendo em vista os seus impactos financeiros.

Já no tocante a Emenda nº 11/2019, esta busca ampliar o efeito de amortecimento da Mensagem em relação a proposta federal, sendo beneficial aos servidores estaduais, bem como estando dentro das previsões orçamentárias da reforma.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2019, oriundo da Mensagem nº 8.472, bem como a Emenda nº 11/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** e apresentamos às Emendas nº 09/2019 e 10/2019, o **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO CTASP E COFT

**Autor:** 99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**Usuário assinador:** 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA

**Data da criação:** 20/12/2019 15:30:57 **Data da assinatura:** 20/12/2019 16:29:47



#### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

# DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 20/12/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

#### 63ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data 18/12/2019

COMISSÃO DE TRABALHO,ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

**Descrição:** DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Autor:99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSAUsuário assinador:99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

**Data da criação:** 20/12/2019 16:36:23 **Data da assinatura:** 20/12/2019 16:36:39



#### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

## MEMORANDO 20/12/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

Emendas: SIM, Emendas 10 e 11

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2019. .

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Silmaller Loren

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: CSSS

**Autor:** 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO **Usuário assinador:** 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Data da criação:** 23/12/2019 08:31:32 **Data da assinatura:** 23/12/2019 08:31:38



GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 23/12/2019

#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2019 E EMENDAS Nº 10 E 11

(oriunda da Mensagem nº 8.472, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **PARECER**

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 29/2019** proposto pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências, bem como as emendas nº 10 e 11.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar o Poder Executivo destaca que "Através deste Projeto, objetiva-se dispor sobre aplicação, em âmbito estadual, das alterações promovidas nas regras de aposentadoria e pensão com o advento da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a reforma da previdência nacional. A presente proposição se faz imperiosa diante de possíveis repercussões negativas em relação ao Estado do Ceara, ante o descumprimento de normas federais de habilitação Estados-membros para contratação de operações de crédito e de transferências voluntárias da União, recentemente impostas pelo Governo Federal."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 18 de dezembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 34/36).

É o relatório. Passo a opinar.

#### II - VOTO

#### (Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Mensagem, a matéria em apreciação tem como objetivo garantir a reforma da previdência na seara estadual, implantando o disposto na Emenda Constitucional Federal nº 103, de maneira que se garantam os valores e o orçamento necessário para o pagamento da previdência futura. A medida visa garantir o pleno funcionamento da previdência social, bem como está em acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação a emenda nº 10/2019, tendo em vista os impactos financeiros dessa proposta não estarem previstos nos estudos orçamentárias realizados pelo Poder Executivo, não será possível aproveitá-la nesse momento.

Já no tocante a Emenda nº 11/2019, esta busca ampliar o efeito de amortecimento da Mensagem em relação a proposta federal, sendo beneficial aos servidores estaduais, bem como estando dentro das previsões orçamentárias da reforma.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2019, oriundo da Mensagem nº 8.472, proposto pelo Poder Executivo, **bem como a Emenda nº 11/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e apresentamos à Emenda nº 10/2019, o **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

fr.

#### DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

**Descrição:** DESIGNAÇÃO DE RELATOR DA EMENDA

Autor:99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSAUsuário assinador:99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

**Data da criação:** 23/12/2019 08:59:17 **Data da assinatura:** 23/12/2019 09:00:12



#### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

## MEMORANDO 23/12/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado HEITOR FERRER

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, Emenda n.º 9

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2019.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Silmaller Loren

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição:PARECER A EMENDA 9 DO PLC 29/2019Autor:99058 - DEPUTADO HEITOR FERRERUsuário assinador:99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER

**Data da criação:** 23/12/2019 13:14:46 **Data da assinatura:** 23/12/2019 13:15:32



#### GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER 23/12/2019

#### GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER Nº ....../2019

EMENDA ADITIVA Nº 09 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM DE Nº 8.472, DO PODER EXECUTIVO.

**AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA** 

EMENTA: ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/19, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.472 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva, de autoria do Exmo. Deputado Audic Mota, ao Projeto de Lei Complementar de nº 29/2019 (oriundo da Mensagem nº 8.472, do Poder Executivo), que apresenta a seguinte ementa: "ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/19, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.472 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO".

Os presentes autos vieram-me conclusos para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 65, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o relatório.

#### II - ANÁLISE DA EMENDA

A emenda em apreço tem por objetivo acrescer o parágrafo único ao art. 2°, do Projeto de Lei Complementar de nº 29/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As regras aplicáveis ao policial civil federal e ao agente federal penitenciário ou socioeducativo, na forma dos arts. 5º e 10, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam estendidas aos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos estaduais.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos dessa lei, policial civil, inclusive, os servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia, integrantes do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, criado pela Lei 16.318, de 14 de agosto de 2017."

Conforme se observa, a emenda ora sob análise objetiva estender as regras aplicáveis aos policiais civis também aos profissionais que atuam na Perícia Forense do Estado do Ceará.

A considerar o objeto da emenda em tela, <u>não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que</u> <u>diz respeito à iniciativa/competência legislativa para fins de propositura e regular tramitação da emenda</u>.

Quanto ao seu mérito, entendo por acertada a modificação proposta na emenda, a fim de considerar policial civil, para os efeitos da Lei Complementar de nº 29/2019, aquele profissional que atua na Perícia Forense do Estado do Ceará, ao qual, em razão de suas atividades desenvolvidas e da natureza de seu cargo, haveria de ser, na prática, estendido o tratamento previdenciário concedido ao policial civil.

Destarte, pelas razões acima expostas, não vislumbra o Deputado ora subscrito qualquer óbice de natureza constitucional, legal e/ou regimental – muito menos quanto ao mérito – para a propositura e regular tramitação da presente emenda.

#### III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Aditiva de nº 09.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 19 de dezembro de 2019.

DEPUTADO HEITOR FERRER

#### DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

**Descrição:** DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Autor:99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSAUsuário assinador:99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

**Data da criação:** 23/12/2019 14:01:52 **Data da assinatura:** 23/12/2019 14:04:42



#### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 23/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclussão da Comissão	DATA REVISÃO:	

#### 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2019.

#### COMISSAO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DOS RELATORES AO PROJETO E AS EMENDAS 9 E 11 E, CONTRARIO AO PARECER DO RELATOR À EMENDA 10.

Silmallen Lovern

# DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

 $N^{\circ}$  do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

**Descrição:** DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR

**Autor:** 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA **Usuário assinador:** 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 26/12/2019 23:09:43 **Data da assinatura:** 26/12/2019 23:10:56



#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

# MEMORANDO 26/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva n. 09/19 e Emenda Modificativa n. 11/19

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: 00002/2020 **Tipo do documento:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO **Descrição:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)

Autor:99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRAUsuário assinador:99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

**Data da criação:** 23/01/2020 08:23:29 **Data da assinatura:** 23/01/2020 08:23:29



#### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

# TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2020 23/01/2020

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N) Motivo: retirada de documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER CCJR

Autor: 99594 - PAULO SERGIO ROCHA

Usuário assinador: 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Data da criação:** 05/02/2020 10:04:47 **Data da assinatura:** 05/02/2020 10:05:28



#### GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 05/02/2020

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS N° 09 e 11, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 29/2019. (oriundo da Mensagem n° 8.472, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas n° 09 e 11 ao Projeto de Lei Complementar n° 29/2019 proposto pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

#### II - VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Primeiramente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa das emendas nº 09 e 11, foram devidamente analisados e não verificamos quaisquer óbices, estando em pleno alinho com o sistema legal brasileiro e cearense, podendo ser admitidas em sua totalidade.

Diante do exposto, **em relação às Emendas Nº 09 e 11**, sob o Projeto de Lei Complementar nº 29/2019 proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o <u>PARECER FAVORÁVE</u>L, pela sua constitucionalidade, devendo seguir seu trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

**Descrição:** CONCLUSÃO DA CCJR

Autor:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 05/02/2020 10:19:10 **Data da assinatura:** 05/02/2020 10:19:20



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

# DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 05/02/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

#### 72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

alin 9

#### DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

1			
APROVADO	ENA DE	·	
APROVADO	EM DI	SCUSSÃO	ÚNICA
	- AM	<u>de</u>	2019
	SECRET	1810	
		1	

REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO ACATAMENTO, EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.472/2019 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Os Deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **EMENDA DE PLENÁRIO** ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2019, oriundo da mensagem nº 8.742/2019, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2019.

DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO ESTADUAL

**DEPUTADO ESTADUAL** 

**DEPUTADO ESTADUAL** 

DEPUTADO ESTADUAL

JASC JOSC JOSC Jus.

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE, Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558/2559 - Email: dep.julioges.filho@at.ce.gov.br - 30º LEGISLATURA.

BAL

Fludic Moto

Leonnal 1- ma

-001





DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL Cr	
DEPUTADO ESTADUAL	<u>,</u>
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL MULTINO PORTO -	
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL Tatricia Agrica	
DEPUTADO ESTADUAL Bruno Peder	
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL TIM FONES -	l
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL AUDIUM	
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL MADR.	•
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL ACCESON NOTO	******
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL	
Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Morcira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60 Fortaleza/CE Gab. n.º 816 - Fonc/Fax: 885) 3277.2558/2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.cc.gov.br-30° LEGISLATURA.	.170-90

Z

D

STO

M

**)** 

A

(流



DEPUTADO ESTADUAL	Calus C
DEPUTADO ESTADUAL	A S CANA
DEPUTADO ESTADUAL	Jum 1
DEPUTADO ESTADUAL	Misky Japas Die
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL	nasar Pary
DEPUTADO ESTADUAL	Follow (Un
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL	

And on the first

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 304 LEGISLATURA.

& Som Som So

A SOM



#### EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA N.º O / /2019

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.472/2019 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

> MODIFICA E **ACRESCENTA** DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.472/2019 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º - Modifica e acrescenta dispositivos no Projeto de Lei Complementar nº 29/2019, oriundo da mensagem nº 8.742/2019, na forma indicada abaixo:

> - O art. 1°, do Projeto de Lei, passa a vigorar com alteração nos incisos I, II, III, IV e nos §§1º e 2º, e com acréscimo do inciso V e §§3º e 4º, nos seguintes termos:

Art. 1° [...]

I- quanto ao art. 4°, inciso V: a partir de 1° de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere este inciso será acrescida a cada um l (ano) e 06 (seis) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem)pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, observado o §5°, do referido artigo;

II - quanto ao art. 20, inciso IV: o período adicional de contribuição previsto neste inciso corresponderá a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do citado artigo;

III - quanto ao art. 26: a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata este artigo corresponderá a:

a) para quem cumprir os requisitos até dezembro/2021: 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência; e

b) para quem cumprir os requisitos a partir de janeiro/2022: 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o înício de contribuição, se posterior àquela competência.

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Λν. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 /

Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558/2559 - Email: dep.juliocesarfillio@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.

85 de 109



(...)

§ 1º O cálculo da pensão devida a dependente de servidor público estadual dar-se-á mediante a incidência da cota definida na forma do inciso IV, deste artigo, sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado, se inativo, ou, se ativo quando do óbito, sobre o valor de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição.

·jul

§ 2º A média a que se refere o inciso III deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que exercer a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de existir dependente portador de paraplegia, tetraplegia, Síndrome de *Down*, esclerose lateral amiotrófica, paralisia irreversível, autismo ou alienação mental, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 4º Para o professor do ensino público estadual que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistérios na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o percentual a que se refere no inciso II, deste artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento)"

- Os arts. 4°, 5° e 6°, do Projeto de Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica assegurado aos servidores públicos estaduais que, à data da publicação desta Lei, tenham cumprido os requisitos de aposentadoria previstos na legislação então vigente, o direito a sua concessão em conformidade com a referida legislação, em especial quanto à forma de cálculo e de reajuste, observadas, inclusive, as respectivas normas para a incorporação aos proventos de vantagens permanentes de valor variável, aplicando-se a mesma regra de direito adquirido à concessão da pensão por morte.

Art. 5° Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei e que apresente, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, um tempo faltante de até três anos para o cumprimento dos requisitos de 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e de tempo de contribuição mínimo de 15 (quinze) anos ao regime próprio de previdência social estadual, para ambos os sexos, fica assegurado o direito de aposentar-se por idade, desde que

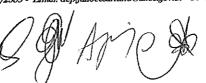
Sabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 /
Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558/2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LECISLA TURA.

1

Lox

Ato Colon

J. Ho





cumprido o período adicional de um ano e seis meses a mais em relação aos requisitos de idade e de tempo de contribuição indicados neste artigo.

Parágrafo único. O valor do benefício de aposentadoria referido no caput deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no art. 1°, inciso III, desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, sendo aplicada a proporcionalidade do resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco) anos, limitada a um inteiro.

Art. 6° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso III, do art. 7°, da Lei Complementar n° 12, de 23 de junho de 1999, a alínea "b", do inciso I, do art. 150, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a Lei n.º 16.175, de 27 de dezembro de 2016, bem como quaisquer outras disposições em contrário, observado, quanto à previsão do art. 3°, parágrafo único, o disposto no art. 195, § 6°, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2019.

DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO ESTADUAL

**DEPUTADO ESTADUAL** 

DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO ESTADUAL

DM \_\_\_\_

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 /
Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fopte/Fax: (85) 3277.2558/2552 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 304 LEGISLATURA.

been s A. hy

-X

BAY



DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL MANAGORIAN CONTRACTOR DE LA CONTRACTOR
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL Brus John
DEPUTADO ESTADUAL Vatura Aguar
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL TINGOMES
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL ACENTICIONES
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL /-//hayo v
DEPUTADO ESTÁDUAL
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558/2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.





J 4 47 0 36

A

Coll



DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL / PUE (S) (RAIS DA E)
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL MOSES POUX
DEPUTADO ESTADUAL TOTAL
Soon more
JUSTIFICATIVA
V
O objetivo desta emenda é aproveitar ao máximo as sugestões dos parlamentares, no sentido de contemplar, após uma vasta discussão, as contribuições apresentadas pelas categorias, através de seus representantes, à mensagem ora discutida.
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2019.
fait and a

DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO ESTADUAL

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 /
Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558/2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30º LEGISLATURA.



DEPUTADO ESTADUAL	0 % -	
DEPUTADO ESTADUAL	It of ul.	
DEPUTADO ESTADUAL		
DEPUTADO ESTADUAL	The Miles	
DEPUTADO ESTADUAL	ALINIA AL	
DEPUTADO ESTADUAL	Thursday respect	
DEPUTADO ESTADUAL	(Constant)	-
DEPUTADO ESTADUAL	B Q D =	-
DEPUTADO ESTADUAL	Drus Fede	- A
DEPUTADO ESTADUAL	Tahreye Anist	- /sh
DEPUTADO ESTADUAL	SIIN GOUND ! II.	
DEPUTADO ESTADUAL	- 110 Games / -	- d
DEPUTADO ESTADUAL		- /
DEPUTADO ESTADUAL		
DEPUTADO ESTADUAL	hear. /// / cg.	- \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
DEPUTADO ESTAQUAL	HI Bills orthe	
DEPUTADO ESTADUAL		<u>_</u>

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Lider do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fonc/Fax: (85) 3277,2558/2559 - Email: dep<sub>i</sub>juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30\* LEGISLATURA.



DEPUTADO ESTADUAL	Ly
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL	3967
DEPUTADO ESTADUAL	1 www / WWW .
DEPUTADO ESTADUAL	Mouses Porce
DEPUTADO ESTADUAL	
DEPUTADO ESTADUAL	
	·
DEPUTADO ESTADUAL	

The Man

1

ATP // N

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.cc.gov.br - 30º LEGISLATURA.

CH

9

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

**Descrição:** DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT

**Autor:** 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Usuário assinador:** 99410 - TIN GOMES

**Data da criação:** 14/02/2020 10:34:37 **Data da assinatura:** 14/02/2020 10:37:32



#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### MEMORANDO 14/02/2020

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM, emenda modificativa/aditiva nº 01

Regime de Urgência: SIM, em 13/12/2019.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

**TIN GOMES** 

feel-

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição:PARECER DO RELATOR DA COFTAutor:99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHOUsuário assinador:99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Data da criação:** 02/03/2020 15:56:51 **Data da assinatura:** 02/03/2020 15:56:57



#### GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 02/03/2020

#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01, AO PLC Nº 29/2019

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Plenário nº 01 à Proposição N° 29/2019, que tem como ementa: "dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.".

#### II - VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

No tocante a Emenda Modificativa de Plenário nº 01, entendemos que esta fora construída juntamente com análise técnica do Poder Executivo, demonstrando os impactos das mudanças e deixando claro seu

cabimento dentro do orçamento estatal, não fugindo da perspectiva financeira do Estado do Ceará, sendo portanto, favorável ao projeto, uma vez que se encaixa dentro da previsibilidade fazendária.

Diante do exposto, em relação à emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2019, Emenda de Plenário nº 01, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO DA COFT

Autor: 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Usuário assinador:** 99410 - TIN GOMES

**Data da criação:** 03/03/2020 11:02:28 **Data da assinatura:** 03/03/2020 11:03:18



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

# DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 03/03/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

#### 65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 19/12/2019

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

 $N^{o}$  do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

**Descrição:** RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

**Autor:** 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Usuário assinador:** 99410 - TIN GOMES

**Data da criação:** 03/03/2020 11:37:32 **Data da assinatura:** 03/03/2020 11:42:05



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÂO 03/03/2020

Os documentos de nº 49 - Memorando de designação de relator e de nº 50 - Parecer do relator, são extensivos às Comissões de: Seguridade Social e Saúde; e de Trabalho, Aministração e Serviço Público.

TIN GOMES

fel-

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) **Tipo do documento:** MEMORANDO **Descrição:** DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR

**Autor:** 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA **Usuário assinador:** 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 03/03/2020 12:22:36 **Data da assinatura:** 03/03/2020 12:24:08



#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

# MEMORANDO 03/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda de Plenário Modificativa/Aditiva nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: CCJR

**Autor:** 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO **Usuário assinador:** 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Data da criação:** 10/08/2020 06:52:58 **Data da assinatura:** 10/08/2020 06:53:10



#### GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 10/08/2020

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01, AO PLC Nº 29/2019

(oriundo da Mensagem nº 8.472, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Plenário nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 29/2019, oriundo da Mensagem nº 8.472, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: "dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.".

#### II - VOTO

#### (Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

No tocante a Emenda Modificativa de Plenário nº 01,entendemos que esta fora construída juntamente com análise técnica do Poder Executivo, demonstrando os impactos das mudanças e deixando claro seucabimento dentro do orçamento estatal, não fugindo da perspectiva financeira do Estado do Ceará, sendo portanto, favorável ao projeto, uma vez que se encaixa dentro da previsibilidade fazendária, não verificando ainda quaisquer óbices legais e constitucionais a aprovação dessa emenda.

Diante do exposto, em relação à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01** ao Projeto de Lei Complementar N° 29/2019, oriundo da Mensagem n° 8.472, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** pela sua constitucionalidade, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

fr.

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO DA CCJR

Autor:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 10/08/2020 07:50:22 **Data da assinatura:** 10/08/2020 07:51:23



#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 10/08/2020

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

#### 75<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

alin 90

#### DEPUTADO ANTONIO GRANJA

## PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: APROVAÇÃO

**Autor:** 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99623 - EVANDRO LEITAO\_

**Data da criação:** 01/12/2020 11:07:13 **Data da assinatura:** 02/12/2020 10:33:30



#### **PLENÁRIO**

DESPACHO 02/12/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 128ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 129ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2019.

EVANDRO LEITAO

1° SECRETÁRIO



# AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO VINTE E UM

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1.º Aos servidores públicos estaduais, bem como às pensões deles decorrentes, aplicam-se as regras previstas nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 10, 20, 21, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, observadas, no âmbito do regime próprio de previdência do Estado, as seguintes especificidades:

I – quanto ao art. 4.°, inciso V: a partir de 1.º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere este inciso será acrescida a cada 1 (um) ano e 6 (seis) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, observado o

§ 5.º do referido artigo;

II – quanto ao art. 20, inciso IV: o período adicional de contribuição previsto neste inciso corresponderá a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do citado artigo;

III – quanto ao art, 26: a média aritmética simples dos salários de contribuição e das

remunerações de que trata este artigo corresponderá a:

a) para quem cumprir os requisitos até dezembro/2021: 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de desde o início de contribuição, se posterior àquela competência; e

b) para quem cumprir os requisitos a partir de janeiro/2022: 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994.

ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência;

IV – quanto ao art. 23, caput, e inciso II do § 2.º: a cota de pensão a que se refere estes dispositivos será de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, limitada à cota de 100% (cem por cento) e observada a forma de distribuição prevista na legislação.

§ 1.º O cálculo da pensão devida a dependente de servidor público estadual dar-se-á mediante a incidência da cota definida na forma do inciso IV deste artigo, sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado, se inativo, ou, se ativo quando do óbito, sobre o valor de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual por cada ano de contribuição.

§ 2.º A média a que se refere o inciso III deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que exercer a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da

Constituição Federal.



§ 3.º Na hipótese de existir dependente portador de paraplegia, tetraplegia, Síndrome de Down, Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, paralisia irreversível, Atrofia Muscular Espinhal - AME, autismo ou alienação mental, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 4.º Para o professor do ensino público estadual que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistérios na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o percentual a que se refere no inciso II deste artigo corresponderá a 50%

(cinquenta por cento).

Art. 2.º As regras aplicáveis ao Policial Civil Federal e ao Agente Federal Penitenciário ou Socioeducativo, na forma dos arts. 5.º e 10, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, ficam estendidas aos policiais civis, agentes penitenciários

e socioeducativos estaduais.

Art. 3.º Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1.º da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e na alínea "a", do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, e especificamente quanto ao disposto no § 1.º-A do art. 149 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, a contribuição ordinária prevista no referido parágrafo incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 4.º Fica assegurado aos servidores públicos estaduais que, à data da publicação desta Lei, tenham cumprido os requisitos de aposentadoria previstos na legislação então vigente, o direito a sua concessão em conformidade com a referida legislação, em especial quanto à forma de cálculo e de reajuste, observadas, inclusive, as respectivas normas para a incorporação aos proventos de vantagens permanentes de valor variável, aplicando-se a mesma regra de direito adquirido à concessão da pensão por morte.

Art. 5.º Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei e que apresente, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, um tempo faltante de até 3 (três) anos para o cumprimento dos requisitos de 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e de tempo de contribuição mínimo de 15 (quinze) anos ao regime próprio de previdência social estadual, para ambos os sexos, fica assegurado o direito de aposentar-se por idade, desde que cumprido o período adicional de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a mais em relação aos requisitos de idade e de tempo de contribuição indicados neste artigo.

Parágrafo único. O valor do benefício de aposentadoria referido no caput deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no art. 1.º, inciso III, desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, sendo aplicada a proporcionalidade do resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco) anos, limitada a um inteiro.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogados o inciso III do art. 7.º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999; a alínea "b" do inciso I do art. 150 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974; a Lei n.º 16.175, de 27 de dezembro de 2016, bem como quaisquer outras disposições em

Autógrafo de Lei Complementar número vinte e un:



contrário, observado, quanto à previsão do art. 3.º, parágrafo único, o disposto no art. 195, § 6.º, da Constituição Federal.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em

Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. BRUNO GONÇALVES

2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. EVANDRO LEITÃO

1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA

2.º SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR

3.º SECRETÁRIA

DÉP. ROMEU ALDIGUERI

4.º SECRETÁRIO (em exercício)



# Editoração Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de dezembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº241 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

#### PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº210, 19 de dezembro de 2019.

# DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL №103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Aos servidores públicos estaduais, bem como às pensões deles decorrentes, aplicam-se as regras previstas nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 10, 20,
21, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, observadas, no âmbito do regime próprio de previdência do Estado,

21, 22, 25 da Emerida Constitucional redefai il. 103, de 12 de novembro de 2017, deservadas, ils anisone de regime proprio de provincia de a seguintes especificidades:

I – quanto ao art. 4.º, inciso V: a partir de 1.º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere este inciso será acrescida a cada 1 (um) ano e 6 (seis) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, observado o § 5.º do referido artigo;

II – quanto ao art. 20, inciso IV: o período adicional de contribuição previsto neste inciso corresponderá a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do citado artigo;

na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do citado artigo;

III — quanto ao art. 26: a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata este artigo corresponderá a:

a) para quem cumprir os requisitos até dezembro/2021: 80% (otienta por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência; e
b) para quem cumprir os requisitos a partir de janeiro/2022: 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência; e
b) para quem cumprir os requisitos a partir de janeiro/2022: 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência;

IV — quanto ao art. 23, caput, e inciso II do § 2.º: a cota de pensão a que se refere estes dispositivos será de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, limitada à cota máxima de 100% (cem por cento) e observada a forma de distribuição pervista na legislação.

§ 1.º O cálculo da pensão devida a dependente de servidor público estadual dar-se-á mediante a incidência da cota definida na forma do inciso IV deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição.

§ 2.º A média a que se refere o inciso III deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que exercer a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3.º Na hipótese de existir dependente portador de paraplegia, tetraplegia, Sindrome de Down,

reaguste, observadas, inclusive, as respectivas normas para a incorporação aos proventos de vantagens permanentes de valor variavel, aplicando-se a mesma regra de direito adquirido à concessão da pensão por morte.

Art. 5.º Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei e que apresente, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, um tempo faltante de até 3 (três) anos para o cumprimento dos requisitos de 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e de tempo de contribuição mínimo de 15 (quinze) anos ao regime próprio de previdência social estadual, para ambos os sexos, fica assegurado o direito de aposentar-se por idade, desde que cumprido o período adicional de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a mais em relação aos requisitos de idade e de tempo de contribuição indicados neste artigo.

Parágrafo único. O valor do benefício de aposentadoria referido no caput deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no art. 1.º, inciso III, desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, sendo aplicada a proporcionalidade do resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco) anos, limitada a um inteiro.

a um inteiro

a um inteiro.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogados o inciso III do art. 7.º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999; a alínea "b" do inciso I do art. 150 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974; a Lei n.º 16.175, de 27 de dezembro de 2016, bem como quaisquer outras disposições em contrário, observado, quanto à previsão do art. 3.º, parágrafo único, o disposto no art. 195, § 6.º, da Constituição Federal.

PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.397, de 17 de dezembro de 2019.

CONCEDE A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6°, 7°, DO ART. 5°, DA LEI COMPLEMENTAR N°65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do oficio número: 713/2019-SOP, constante do VIPROC n°09321955/2019 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6° e 7°, do art. 5°, da Lei Complementar n°65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n°194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1° Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6° e 7°, do art. 5°, da Lei Complementar n°65, de 03 de janeiro de 2008, com redação concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6° e 7°, do art. 5°, da Lei Complementar n°65, de 03 de janeiro de 2008 e de viltorior de libração e por encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6° e 7°, do art. 5°, da Lei Complementar n°65, de 03 de janeiro de 2008 e de viltorior de libração e por encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6° e 7°, do art. 5°, da Lei Complementar n°65, de 03 de janeiro de 2008 e de viltorior de libração e por encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6° e 7°, do art. 5°, da Lei Complementar n°65, de 03 de janeiro de 2008 e de viltorior de libração e por encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6° e 7°, do art. 5°, da Lei Complementar n°65, de 03 de janeiro de 2008 e de viltorior de libração e por encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6° e 7°, do art. 5°, da Lei Complementar n°65, de 03 de janeiro de 2008 e de viltorior de libração e por encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6° e 7°, do art. 5°, da Lei Complementar n°65, de 03 de janeiro de 2008 e de viltorior de libração e por encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6° e 7°, do art. 5°, da Lei Complementar n°65, de 03 de janeiro de 2008 e de viltorior de libração e de viltorior de libração e de viltorior janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

,	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	,		
	NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
JO	VANKA RANGEL FROTA	SOP	700.199-1-4	Data de circulação no DOE
M	ELÂNIA CARTAXO ADERALDO LOBO	SOP	7001191-3	Data de circulação no DOE
M	ÔNICA HOLANDA FREITAS	SOP	700147-1-8	Data de circulação no DOE

Art. 2º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Márcio Roberto Silva de Castro	SOP	300141-1-1	01/11/2019

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

